

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS
(SEPLAG/AL)
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALAGOAS – ALAGOAS PREVIDÊNCIA
(ALPREV)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM
CARGOS DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.5 DO EDITAL Nº 1 –
ALPREV, DE 11 DE JUNHO DE 2026

1 DAS IMPUGNAÇÕES DEFERIDAS

Sequencial: 18

Subitem: 16.2

Argumentação: Ementa de Noções de Direito Administrativo com numeração incorreta, favor reorganizar e checar incongruência. "7.4 Improbidade administrativa. 9 Licitações e contratos administrativos."

Resposta: deferida. O edital será retificado.

2 DAS IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS

Sequencial: 1

Subitem: Analista jurídico

Argumentação: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALAGOAS – ALPREV Ref.: Impugnação ao Edital nº 1 – ALPREV, de 11 de junho de 2026 A IMPUGNANTE, com fundamento no item 1.5.1 do edital, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao subitem 6.4.8.2.2, alínea "d", e ao subitem 6.4.8.2.8 do Edital nº 1 – ALPREV/2026. Os dispositivos impugnados exigem comprovação de residência no Estado de Alagoas por, no mínimo, dois anos como requisito para a concessão da isenção da taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes inscritos em programas sociais. Entretanto, tal exigência afronta os arts. 5º, caput, 19, III, e 37, I, da Constituição Federal, por estabelecer distinção injustificada entre brasileiros em idêntica situação econômica, privilegiando apenas os residentes do Estado de Alagoas. A condição de vulnerabilidade social não se altera em razão da unidade da federação em que o cidadão resida. Assim, candidato inscrito em programas sociais federais, estaduais ou municipais e cuja renda familiar seja compatível com os critérios estabelecidos em lei possui a mesma necessidade econômica, independentemente de residir em Alagoas ou em outro Estado da Federação. A exigência de residência por dois anos, além de violar os princípios da igualdade e da razoabilidade, restringe indevidamente o acesso aos cargos públicos, contrariando o art. 37, I, da Constituição Federal. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, com a exclusão da exigência constante da alínea "d" do subitem 6.4.8.2.2 e do subitem 6.4.8.2.8, permitindo que candidatos hipossuficientes, independentemente do Estado de residência, possam usufruir do benefício da isenção da taxa de inscrição. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. **Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:**

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 2

Subitem: 6.4.8.2.1.1

Argumentação: Esse item também é inconstitucional! Não pode haver distinções entre brasileiros de acordo com a constituição federal. Estou desempregado e estou cadastrado no cadúnico do governo federal mas por não morar há pelo menos 2 anos no Estado de Alagoas eu não tenho direito a isenção de taxa? No seu Artigo 19. da Constituição Federal fica claro que o item supracitado é inconstitucional. Artigo 19, III: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III – “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 6.4.8.2.1 1ª POSSIBILIDADE (desempregado, conforme dispõe a Lei Estadual nº 6.873/2007): a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato; ou b) documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou c) publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e d) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.8.2.7 deste edital.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. **Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:**

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 3

Subitem: 6.4.2.2.2

Argumentação: 6.4.8.2.2 2ª POSSIBILIDADE (inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.858/2016 e nº 6.873/2007): a) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; e b) comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e d) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.8.2.7 deste edital. Não pode haver distinções entre brasileiros de acordo com a constituição federal. Eu sou desempregado e sou cadastrado no cadúnio como baixa renda mas não moro no estado de Alagoas, portanto, não me enquadro nos critérios do edital, como apto a ter o deferimento da isenção da taxa de inscrição, pois tem de residir há pelo menos 2 anos no Estado. é inconstitucional, e portanto deve ser retificado. No seu Artigo 19. da Constituição Federal fica claro que o item supracitado é inconstitucional. Artigo 19, III: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital estão em conformidade com a legislação aplicável ao concurso, a qual estabelece, como requisito, a comprovação de residência no Estado de Alagoas pelo período mínimo de dois anos. Nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016:

Art. 22. **Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos** no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição;

II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição;

III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 1º O disposto no presente artigo respeitará a totalidade da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e do Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, sendo exigido, para a isenção, o cumprimento do inteiro teor destas últimas.

Sequencial: 4

Subitem: 6.4.8.2.6

Argumentação: Segundo o Art 5 da Constituição, Todos são iguais perante a Lei. A possibilidade de isenção fere a isonomia geral em relação a apenas conceder isenção para (pessoas convocadas e nomeadas pela Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas para prestar serviços no período eleitoral, conforme dispõe a Lei Estadual nº 8.542/2021). Pessoas que foram convocadas por Justiça eleitorais de outros Estados estão sendo discriminados em detrimento dos que foram convocados pelo Estado de Alagoas. É de suma importância retificar esse item do edital promovendo a igualdade de isenção para todos que fizeram parte das eleições passadas como pede o edital.

Resposta: indeferida. A hipótese de isenção prevista no subitem 6.4.8.2.6 do edital observa estritamente a legislação aplicável ao certame. A Lei Estadual nº 8.542/2021 estabeleceu, de forma expressa, o benefício da isenção da taxa de inscrição para as **pessoas convocadas e nomeadas pela Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas** para prestar serviços no período eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam isentas as **pessoas convocadas e nomeadas pela Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas** para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Alagoas.

Sequencial: 5

Subitem: 4.1, 10, 10.1, 11.1 e 11.1.1

Argumentação: Comissão Organizadora do Concurso Público ALPREV/SEPLAG-AL Ao CEBRASPE “Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Ref.: Impugnação ao Edital nº 1 “ALPREV, de 11 de junho de 2026, Concurso Público para Analista Previdenciário “Área: Tecnologia da Informação Tema: restrição indevida da avaliação de títulos para candidatos PPIQ _____ candidato/interessado no Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Analista Previdenciário “Área: Tecnologia da Informação, vem, respeitosamente, apresentar a presente: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão de aparente inconsistência e possível restrição indevida decorrente da interpretação conjunta dos itens 4.1, 10, 10.1, 11.1 e 11.1.1 do Edital nº 1 “ALPREV, pelos fundamentos a seguir expostos. 1. Dos dispositivos editais impugnados O item 4.1 do edital apresenta o quadro de vagas para o cargo de Analista Previdenciário “Área: Tecnologia da Informação, prevendo, para a modalidade PPIQ, apenas 1 vaga em cadastro de reserva, inexistindo vaga imediata. Já o item 10.1 dispõe que: “Serão considerados aprovados nas provas objetivas e discursiva os candidatos mais bem classificados (...), até os quantitativos estabelecidos no quadro constante do subitem 4.1 deste edital (...)”. Por sua vez, o item 11.1 estabelece que: “Serão convocados para a avaliação de títulos todos os candidatos aprovados na forma do item 10 deste edital.” Além disso, o item 11.1.1 prevê que: “Os candidatos não convocados para a avaliação de títulos serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.” Da leitura conjunta desses dispositivos, surge uma aparente consequência indevida: para o cargo de Analista Previdenciário “Área: Tecnologia da Informação, na modalidade PPIQ, apenas 1 candidato seria considerado aprovado após as provas objetiva e discursiva e, portanto, apenas esse mesmo candidato seria convocado para a avaliação de títulos. 2. Da ausência de concorrência efetiva na modalidade PPIQ A interpretação literal dos itens acima indicados gera situação incompatível com a finalidade da avaliação de títulos. Isso porque, havendo apenas 1 candidato PPIQ convocado para a avaliação de títulos, não haveria concorrência real dentro da respectiva modalidade de reserva. A etapa de títulos, embora prevista como fase classificatória e com pontuação máxima de 10 pontos, tornar-se-ia meramente formal para os candidatos PPIQ no cargo de Tecnologia da Informação. Na prática, a classificação da lista PPIQ já estaria definida antes da análise

dos títulos, pois somente um candidato participaria da etapa seguinte. Esse cenário compromete a própria utilidade da avaliação de títulos, que deve servir para diferenciar e ordenar candidatos, e não apenas confirmar a posição de um único participante. 3. Da contradição com a finalidade da avaliação de títulos O item 11.2 prevê que a avaliação de títulos valerá até 10 pontos, pontuação relevante dentro da nota final do certame. Contudo, se apenas um candidato PPIQ for convocado para essa etapa, a pontuação de títulos não terá função classificatória efetiva nessa lista específica. Assim, há possível violação aos princípios da: razoabilidade, pois uma etapa de até 10 pontos não pode ser esvaziada em determinada modalidade de concorrência; isonomia, pois os candidatos da ampla concorrência terão disputa real na fase de títulos, enquanto os candidatos PPIQ não terão a mesma oportunidade competitiva; competitividade, pois a regra reduz de forma excessiva a possibilidade de reordenação classificatória na lista reservada; segurança jurídica e clareza editalícia, pois a redação atual permite interpretação restritiva e prejudicial aos candidatos PPIQ. 4. Da gravidade do item 11.1.1 A situação é agravada pelo item 11.1.1, segundo o qual os candidatos não convocados para a avaliação de títulos serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso. Ou seja, caso prevaleça a interpretação literal do item 10.1 combinado com o item 4.1, todos os demais candidatos PPIQ de Tecnologia da Informação, ainda que tenham alcançado desempenho satisfatório nas provas objetiva e discursiva, seriam eliminados antes da avaliação de títulos. Isso ocasionaria restrição severa e desproporcional, especialmente porque a própria avaliação de títulos poderia alterar a nota final e a ordem classificatória. 5. Da necessidade de esclarecimento e retificação do edital A presente impugnação não questiona a legalidade da avaliação de títulos em si, nem a possibilidade de o edital estabelecer critérios objetivos de classificação. O que se impugna é a possível interpretação de que, para a modalidade PPIQ no cargo de Analista Previdenciário “Área: Tecnologia da Informação, apenas 1 candidato será convocado para a avaliação de títulos, em razão da limitação prevista no item 4.1. Tal interpretação esvazia a competitividade da etapa e pode gerar tratamento desigual entre candidatos da ampla concorrência e candidatos cotistas. Dessa forma, é necessário que a Administração e a banca organizadora esclareçam e retifiquem o edital para assegurar que a avaliação de títulos seja realizada com efetiva concorrência também na modalidade PPIQ. 6. Dos pedidos Diante do exposto, requer-se: a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação; b) o esclarecimento formal sobre quantos candidatos PPIQ, para o cargo de Analista Previdenciário “Área: Tecnologia da Informação, serão convocados para a avaliação de títulos; c) caso a interpretação da banca seja de que apenas 1 candidato PPIQ será convocado para a avaliação de títulos, requer-se a retificação dos itens 10.1, 11.1 e 11.1.1, a fim de garantir a convocação de quantitativo suficiente de candidatos PPIQ para que exista concorrência efetiva na etapa de títulos; d) subsidiariamente, requer-se que seja expressamente previsto que a avaliação de títulos será aplicada aos candidatos PPIQ aprovados nas fases anteriores dentro de quantitativo razoável e proporcional, não limitado exclusivamente ao número final de vagas/cadastro de reserva do item 4.1; e) a republicação do edital ou a publicação de edital de retificação/esclarecimento, garantindo transparência, isonomia e segurança jurídica aos candidatos. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O edital estabelece critérios objetivos para a aprovação nas provas objetivas e discursiva e para a convocação à avaliação de títulos, aplicáveis de forma indistinta a todos os candidatos, observadas as respectivas modalidades de concorrência.

Nesse sentido, esclarece-se que somente serão convocados para a avaliação de títulos os candidatos classificados dentro dos quantitativos previstos no subitem 4.1 do edital de abertura, uma vez que serão os mesmos candidatos que figurarão no resultado final no concurso público, dado o caráter meramente classificatório da referida fase. Assim, convocar mais candidatos para a avaliação de títulos alteraria a sua natureza eminentemente classificatória, tornando a fase eliminatória.

Sequencial: 6

Subitem: 6.4.8.2.7 “ 7ª POSSIBILIDADE (

Argumentação: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RESPONSÁVEL PELO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) CONCURSO PÚBLICO ALAGOAS PREVIDÊNCIA (ALPREV) “ EDITAL Nº 1 “ ALPREV, DE 11 DE JUNHO DE 2026 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pedido de inclusão das demais pessoas com deficiência nas hipóteses de isenção da taxa de inscrição _____ candidato(a) com interesse direto no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no item 1.5 e seguintes do Edital nº 1 “ ALPREV, de 11 de junho de 2026, e no § 18 do art. 6º da Lei Estadual nº 7.858/2016, apresentar IMPUGNAÇÃO ao referido edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. 1. DO ITEM IMPUGNADO Impugna-se o subitem 6.4.8.1 do Edital nº 1 “ ALPREV/2026, que dispõe sobre as hipóteses de isenção total do valor da taxa de inscrição, por restringir o benefício, no que se refere à condição de deficiência, exclusivamente às pessoas amparadas pela Lei Estadual nº 9.716/2025 “ a qual trata, especificamente, do Transtorno do Espectro Autista (TEA) “, deixando de contemplar as demais pessoas com deficiência física, auditiva, visual, intelectual ou psicossocial não enquadrada em TEA. 2. DOS FUNDAMENTOS 2.1. Incoerência interna do próprio edital quanto ao tratamento da pessoa com deficiência O edital reconhece, de forma ampla, a condição de pessoa com deficiência para múltiplos fins: reserva de 5% das vagas (subitem 5.1.1), avaliação biopsicossocial (subitem 5.1.6), atendimento especializado, uso de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis nas provas (subitem 6.4.9), tempo adicional (subitem 6.4.9.3) e demais benefícios decorrentes da Lei Estadual nº 8.460/2021, da Lei Federal nº 13.146/2015, do Decreto Federal nº 3.298/1999 e diplomas correlatos. Entretanto, ao tratar da isenção da taxa de inscrição (item 6.4.8), o edital rompe essa lógica unificada e contempla, sob o critério de deficiência, apenas a hipótese prevista na Lei Estadual nº 9.716/2025 (pessoa com TEA), nos termos do subitem 6.4.8.2.7. As demais pessoas com deficiência “ que o próprio edital reconhece como tais para todos os demais efeitos “ ficam, paradoxalmente, sem qualquer hipótese de isenção fundada nessa condição, salvo se também se enquadrarem cumulativamente em outra categoria (desemprego, baixa renda, doação de sangue etc.), o que não guarda relação com a deficiência em si. 2.2. Violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) O princípio da isonomia exige que situações equivalentes recebam tratamento equivalente, e que diferenciações somente sejam admitidas quando exista fundamento razoável e proporcional ao fim perseguido pela norma. No caso, não há justificativa lógica ou jurídica que explique por que apenas a pessoa com TEA, entre todas as pessoas com deficiência, teria direito à isenção da taxa de inscrição, enquanto uma pessoa com deficiência física, auditiva, visual ou intelectual “ em igual ou até maior situação de vulnerabilidade socioeconômica “ permaneceria obrigada ao pagamento integral. A deficiência, por si, é fator histórico e reconhecido de maior dificuldade de acesso a oportunidades educacionais e de emprego, o que tende a se refletir em menor capacidade econômica média desse grupo. Restringir o benefício a uma única categoria de deficiência, sem qualquer critério de discrimen razoável, configura tratamento diferenciado arbitrário, incompatível com a isonomia material. 2.3. Violação à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência O art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) adota conceito amplo e unificado de pessoa com deficiência, abrangendo impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, sem hierarquizar tipos de deficiência para fins de proteção e garantia de direitos. O art. 4º do mesmo diploma reforça que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades, vedando qualquer forma de discriminação, inclusive a discriminação indireta, decorrente de critério aparentemente neutro que produza efeito desproporcional sobre pessoas com deficiência. No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009), expressamente referida no item 5.1.1.2 do próprio edital, estabelece em seu art. 5º a obrigação dos

Estados de assegurar igual proteção legal a todas as pessoas com deficiência, proibindo discriminação fundada em qualquer tipo específico de deficiência. Ao instituir isenção de taxa restrita a uma única categoria de deficiência (TEA), o edital cria distinção entre pessoas com deficiência que não encontra amparo nesses diplomas, os quais exigem tratamento isonômico entre as diversas formas de deficiência reconhecidas no próprio certame. 2.4. Da razoabilidade e proporcionalidade da medida pleiteada O acolhimento desta impugnação não implica criação de direito novo sem previsão legal, mas apenas a extensão de critério já adotado pela própria Administração para tratar a pessoa com deficiência de modo unitário em todas as demais fases do concurso (reserva de vagas, atendimento especializado, avaliação biopsicossocial). Trata-se de adequar o item 6.4.8 à mesma lógica já empregada nos itens 5.1 e 6.4.9 do edital, eliminando a incongruência apontada. 3. DO PEDIDO Ante o exposto, requer-se: a) o acolhimento da presente impugnação, com a consequente alteração do subitem 6.4.8.1 e correlatos do Edital nº 1 “ALPREV, de 11 de junho de 2026, para que passe a contemplar, como hipótese de isenção da taxa de inscrição, todas as pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 e da Lei Estadual nº 8.460/2021, e não apenas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista; b) subsidiariamente, caso não se entenda pela isenção irrestrita, que seja estabelecido critério objetivo e uniforme (por exemplo, vinculado à comprovação de renda, nos mesmos moldes já previstos no subitem 6.4.8.2.2 do edital) que permita às demais pessoas com deficiência o acesso à isenção em condições equivalentes às hoje conferidas exclusivamente às pessoas com TEA; c) a publicação de resposta fundamentada a esta impugnação, nos termos do subitem 1.5.5 do edital. Termos em que pede deferimento.

Resposta: indeferida. As hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital foram estabelecidas em estrita observância à legislação vigente aplicável ao certame. Especificamente quanto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a concessão da isenção decorre de previsão expressa da Lei Estadual nº 9.716/2025, que instituiu esse benefício de forma específica. Dessa forma, o edital limitou-se a reproduzir a disciplina legal, em observância ao princípio da legalidade, não sendo possível à Administração criar ou ampliar hipóteses de isenção não previstas em lei.

Sequencial: 7

Subitem: Subitem 2.4

Argumentação: DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE INSCRIÇÃO NA OAB PARA O CARGO DA ÁREA DE DIREITO Solicita-se a retificação do edital para a exclusão da exigência de inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da respectiva certidão de regularidade profissional como requisitos de investidura para o Cargo 4: Analista Previdenciário - Área: Jurídica, com base nos seguintes fundamentos: Incompatibilidade e Impedimento Legal (Lei Federal nº 8.906/94): De acordo com as atribuições descritas no edital para a Área Jurídica (como instrução de processos, elaboração de minutas e emissão de pareceres), o servidor estatutário da ALPREV estará sujeito ao impedimento automático de exercer a advocacia privada contra a Fazenda Pública que o remunera (Art. 30, I, do Estatuto da OAB). Conforme o nível de assessoramento, a restrição pode atingir a incompatibilidade total com a advocacia liberal (Art. 28, III). Revela-se contraditório exigir inscrição ativa e pagamento de anuidades em um conselho corporativo cujo exercício profissional da atividade privada será vedado pelo próprio vínculo público. Ofensa ao Regime de Não Cumulação (Art. 37, XVI, CF/88) e à Legislação Estadual de Alagoas (Lei nº 5.247/91): A Constituição Federal adota como premissa a inacumulabilidade de vínculos, não se enquadrando a advocacia privada nas exceções taxativas do texto constitucional. No âmbito local, a Lei Estadual de Alagoas nº 5.247, de 26 de julho de 1991 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis), expressamente estipula em seu artigo 136, inciso XVIII, que é proibido ao servidor "exercer quaisquer

atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho". Portanto, impor a manutenção de inscrição na OAB para um cargo estatutário e de dedicação integral colide com a lógica de impedimento imposta pela própria legislação alagoana à qual o candidato estará subordinado. Violação ao Livre Acesso e à Razoabilidade (Art. 37, I, CF/88): As funções do cargo consistem prioritariamente em atividades de assessoramento interno e auxílio à Procuradoria-Geral do Estado, não detendo o Analista a capacidade de representação judicial privativa e autônoma conferida aos Procuradores do Estado. Trata-se de um cargo de natureza técnico-jurídica, para o qual o diploma de graduação em Direito é o único requisito estritamente necessário para atestar a capacidade técnica do candidato. PEDIDO: Ante o exposto, requer-se o provimento da presente impugnação para que seja retificado o Subitem 2.4 do Edital nº 1 - ALPREV, excluindo-se a exigência de inscrição na OAB e de certidão de regularidade do órgão de classe, mantendo-se como requisito unicamente a comprovação do diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Resposta: indeferida. A Lei Estadual nº 7.751/2015 prevê expressamente, para o cargo de Analista Previdenciário – Área Jurídica, como requisito de investidura, além do diploma de graduação em Direito, o registro regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a respectiva certidão de regularidade expedida pelo órgão fiscalizador do exercício profissional.

O edital limitou-se a reproduzir fielmente os requisitos previstos na legislação de regência do cargo, observando o princípio da legalidade administrativa.

Além disso, as atribuições legalmente previstas para o cargo compreendem atividades de assessoramento jurídico, análise e elaboração de minutas de contratos e atos normativos, acompanhamento de processos administrativos, consultas jurídicas, consolidação de jurisprudência, orientação jurídica às áreas da autarquia e demais atividades de natureza eminentemente jurídica previstas no Anexo I da Lei nº 7.751/2015.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de inscrição na OAB decorre de expressa previsão legal e guarda compatibilidade com a natureza técnica e jurídica das atribuições do cargo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.397, conferiu interpretação conforme à Constituição às atribuições do cargo de Analista Previdenciário – Área Jurídica, assentando que o assessoramento jurídico previsto na Lei nº 7.751/2015 deve ser compreendido como atividade de assistência e auxílio à Procuradoria-Geral do Estado, sem afastar a validade do cargo nem dos respectivos requisitos legais. A decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência de inscrição na OAB.

Assim, inexistindo ilegalidade na reprodução dos requisitos previstos em lei, não há fundamento para a exclusão da exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Sequencial: 8

Subitem: Cargo 1: Analista Previdenciário

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “ALPREV, DE 11 DE JUNHO DE 2026 À Comissão Organizadora do Concurso Público da ALAGOAS PREVIDÊNCIA “ALPREV Cebbraspe Ref.: Impugnação ao item 2.1 do Edital nº 1 “ALPREV/2026 “Cargo 1: Analista Previdenciário “Área Administrativa. I “DOS FATOS O Edital nº 1 “ALPREV/2026 estabelece, para o Cargo 1 “Analista Previdenciário “Área Administrativa, como requisito de investidura a apresentação de diploma de curso superior em qualquer área de formação. Todavia, as atribuições descritas para o referido cargo consistem essencialmente em atividades típicas da área de Administração, abrangendo planejamento, organização, assessoramento técnico-administrativo, gestão de recursos humanos, gestão de materiais, licitações,

desempenho organizacional, racionalização administrativa, emissão de pareceres técnicos, elaboração de estudos organizacionais e análise de processos administrativos. II “ DO DIREITO A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e interesse público. A Lei Federal nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, estabelece que atividades relacionadas à administração, organização, sistemas, métodos, recursos humanos, material, orçamento, administração pública e demais funções administrativas constituem campo profissional próprio do Administrador. O Decreto Federal nº 61.934/1967, que regulamenta a Lei nº 4.769/1965, também relaciona como atividades privativas ou inerentes ao profissional de Administração aquelas ligadas ao planejamento, organização, coordenação, controle, estudos administrativos, racionalização do trabalho e gestão organizacional. Observa-se que grande parte das atribuições previstas para o cargo em questão coincide diretamente com as competências legalmente atribuídas aos bacharéis em Administração. Além disso, o próprio edital adotou exigência de formação específica para os cargos de Analista Previdenciário “ Área Contábil, Financeira, Jurídica, Serviço Social e Tecnologia da Informação, reconhecendo a necessidade de compatibilidade entre formação acadêmica e atribuições do cargo. Entretanto, para o Cargo 1 “ Área Administrativa, apesar das atribuições serem eminentemente administrativas, foi admitida formação superior em qualquer área, situação que viola os princípios da razoabilidade, da especialidade técnica e da eficiência administrativa. III “ DA JURISPRUDÊNCIA A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido que a Administração Pública possui discricionariedade para definir os requisitos dos cargos públicos, desde que haja pertinência lógica entre as atribuições do cargo e a formação exigida. Quando as atribuições são predominantemente técnicas e vinculadas a determinada profissão regulamentada, a exigência de formação específica mostra-se medida adequada para assegurar a eficiência e a qualidade da prestação do serviço público. No presente caso, as atribuições descritas revelam inequívoca predominância de atividades administrativas típicas da formação em Administração. IV “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação; b) a retificação do item 2.1 do Edital nº 1 “ ALPREV/2026, para que o requisito de escolaridade do Cargo 1 “ Analista Previdenciário “ Área Administrativa passe a exigir diploma de graduação em Administração ou Administração Pública, reconhecido pelo MEC; c) subsidiariamente, caso não seja acolhida a exclusividade requerida, que seja exigida formação superior compatível com as atribuições administrativas do cargo, observando-se os princípios da razoabilidade, eficiência e especialização técnica; d) a republicação do edital com a reabertura dos prazos eventualmente afetados pela alteração. Nestes termos, Pede deferimento. Maceió, 17 de junho de 2026 _____

Resposta: indeferida. Nos termos do Anexo I da Lei Estadual nº 7.751/2015, o cargo de Analista Previdenciário – Área Administrativa possui como requisito de investidura diploma de curso superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

A mesma norma legal estabelece expressamente as atribuições do cargo, as quais abrangem atividades relacionadas à análise, assessoramento e execução de trabalhos técnicos na área de seguridade social, instrução de processos previdenciários, atendimento aos beneficiários, elaboração de estudos técnicos, bem como atividades de natureza administrativa nas áreas de recursos humanos, licitações, materiais, desempenho organizacional e atendimento ao público.

Dessa forma, a exigência de formação superior em qualquer área não decorre de mera opção administrativa da Comissão Organizadora, mas de determinação legal expressa. O edital limitou-se a reproduzir fielmente os requisitos previstos na lei de criação do cargo.

Ademais, a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, não podendo restringir o acesso ao cargo mediante exigência de graduação específica quando a legislação de regência expressamente admite formação superior em qualquer área.

Sequencial: 9

Subitem: 2.6

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 Â€” ALPREV, DE 11 DE JUNHO DE 2026 Ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) e à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL) _____, com fundamento no subitem 1.5 do Edital nº 1 Â€” ALPREV/2026 e no § 18 do art. 6º da Lei Estadual nº 7.858/2016, vem, tempestivamente, IMPUGNAR o edital em referência, nos termos a seguir. I Â€” DO SUBITEM IMPUGNADO Subitem 2.6 Â€” CARGO 6: ANALISTA PREVIDENCIÁRIO Â€” ÁREA: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Â€” REQUISITO, que assim dispõe: "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Tecnologia da Informação ou Ciências da Computação ou Sistemas de Informação ou Engenharia da Computação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)." II Â€” DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 1. O rol nominal fechado exclui cursos de graduação da própria área de Tecnologia da Informação. A redação do subitem 2.6 lista quatro denominações específicas de curso, sem cláusula de equivalência ("ou áreas afins", "ou cursos correlatos"). Com isso, exclui formações superiores plenamente pertencentes à área de TI, em especial os Cursos Superiores de Tecnologia (CST) do eixo tecnológico "Informação e Comunicação" do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST/MEC), tais como Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Redes de Computadores, Gestão da Tecnologia da Informação, Sistemas para Internet e Banco de Dados. 2. Os Cursos Superiores de Tecnologia são cursos de graduação. Nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), do Parecer CNE/CES nº 436/2001 e da Resolução CNE/CP nº 1/2021, os CSTs são cursos de graduação que conferem diploma de nível superior devidamente registrado, atendendo integralmente à exigência de escolaridade do cargo. A exclusão dessas formações não decorre de exigência de escolaridade, mas de mera escolha de nomenclatura. 3. O perfil de egresso dos CSTs da área corresponde exatamente às atribuições do cargo. As atribuições descritas no subitem 2.6 Â€” planejar, desenvolver, documentar, implantar, manter e monitorar soluções tecnológicas; manter sistemas aplicados de processamento de dados; projetar a segurança de redes Â€” correspondem ao núcleo formativo do CST em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e dos demais cursos do eixo Informação e Comunicação, conforme o próprio CNCST/MEC. Não há, portanto, pertinência lógica entre a restrição imposta e as atribuições do cargo. 4. A denominação "Tecnologia da Informação" gera insegurança interpretativa. Não há denominação única e consolidada de curso de bacharelado denominado "Tecnologia da Informação" no cadastro e-MEC; a expressão designa, na prática, a área de conhecimento. A leitura sistemática do requisito indica que a intenção do edital é exigir formação superior na área de TI Â€” intenção que a redação atual, paradoxalmente, frustra ao excluir cursos da própria área. 5. Ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade. Nos termos do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, o acesso a cargos públicos deve observar os requisitos estabelecidos em lei, e as restrições editalícias devem guardar pertinência com a natureza e a complexidade do cargo. A jurisprudência dos tribunais superiores e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as regras do certame devem ser interpretadas em favor da maior competitividade e de que exigências restritivas sem amparo na lei de regência do cargo são ilegítimas. Registre-se que editais recentes de órgãos públicos para cargos de TI Â€” inclusive organizados pelo próprio Cebraspe Â€” adotam fórmula ampla, do tipo "curso de nível superior na área de Tecnologia da Informação, assim classificado pelo MEC". III Â€” DO PEDIDO Ante o exposto, requer-se a retificação do subitem 2.6 do Edital nº 1 Â€” ALPREV/2026, para que o requisito do Cargo 6 passe a ter a seguinte redação ou equivalente: "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior na área de Tecnologia da Informação Â€” bacharelado, licenciatura ou curso superior de tecnologia Â€” fornecido por instituição de ensino

superior reconhecida pelo MEC, tais como: Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Engenharia de Software, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Redes de Computadores, Gestão da Tecnologia da Informação e demais cursos do eixo tecnológico Informação e Comunicação do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (MEC)." Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da redação, requer-se que seja expressamente esclarecido se a expressão "Tecnologia da Informação" constante do rol abrange os Cursos Superiores de Tecnologia do eixo Informação e Comunicação do CNCST/MEC, em homenagem aos princípios da publicidade e da segurança jurídica. Nestes termos, pede deferimento. São Paulo/SP, 15 de junho de 2026. _____

Resposta: indeferida. O item impugnado reproduz os requisitos estabelecidos no Anexo I da Lei Estadual nº 7.751/2015 para o cargo de Analista Previdenciário – Área Tecnologia da Informação, o qual exige diploma de curso superior em Tecnologia da Informação, Ciências da Computação, Sistemas de Informação ou Engenharia da Computação.

A Administração Pública, em matéria de concurso público, encontra-se vinculada aos requisitos legalmente estabelecidos para os cargos públicos, não sendo possível à Comissão Organizadora ampliar ou modificar, por ato administrativo, as hipóteses de formação previstas em lei.

Eventual inclusão de outras graduações ou cursos superiores de tecnologia demandaria alteração legislativa, providência que extrapola a competência da Comissão Organizadora e da banca examinadora.

Sequencial: 10

Subitem: 2. DOS CARGOS. 2.4 CARGO 4: AN

Argumentação: _____, vem, tempestivamente, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face dos requisitos de investidura fixados para o Cargo 4: Analista Previdenciário – Área: Jurídica, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. 1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O edital do certame, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 12 de junho de 2026, fixou os seguintes requisitos de investidura para o Cargo 4: "REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; registro regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Certidão de regularidade expedida pelo órgão de fiscalização do exercício da profissão." Ocorre que a exigência de inscrição nos quadros da OAB e a respectiva certidão de regularidade configuram cláusula de barreira flagrantemente ilegal e inconstitucional, além de incongruente com a própria natureza jurídica e com as atribuições legais desenhadas para o cargo em testilha. 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS Do Princípio da Unicidade da Representação Judicial e Consultoria Jurídica do Estado: Competência da PGE/AL O art. 132 da Constituição Federal de 1988 consagra o Princípio da Unicidade da Representação Judicial e da Consultoria Jurídica dos Estados e do Distrito Federal. No âmbito local, a Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas), chancela que a competência exclusiva e a legitimidade para representar a administração direta e autárquica em juízo, bem como exercer a consultoria jurídica finalística, competem à PGE/AL. Ao examinarmos o rol de atribuições do Analista Previdenciário – Área: Jurídica, fixado tanto na Lei de criação do cargo (Gabinete do Governador) quanto no próprio Edital, resta evidente que o cargo possui caráter meramente técnico e de assessoramento, não se confundindo com o exercício da advocacia pública ou privada. O texto é textual ao determinar: "Auxiliar a Procuradoria Geral do Estado nas atribuições preconizadas pelo art. 132 da Constituição Federal de 1988;" "Emitir parecer jurídico no âmbito da Autarquia, que deverá ser aprovado pela Procuradoria Geral do Estado;" "Desenvolver atividades auxiliares que envolvam a defesa de interesses da Autarquia, em juízo ou fora dele, na forma da lei;" Como se vê, o Analista Previdenciário não

detém capacidade postulatória autônoma e tampouco manifesta a palavra jurídica final da autarquia, uma vez que suas manifestações dependem obrigatoriamente de aprovação da PGE/AL. Trata-se de atividade meio, puramente administrativa e de suporte técnico, o que afasta o caráter privativo de advocacia. Logo, o Estado não pode criar barreiras de inscrição em conselhos de classe (como a OAB) para cargos cujas funções não sejam privativas daquela profissão, nos moldes da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Exigir a inscrição na OAB para quem vai desempenhar funções de "auxílio" e "suporte" à PGE constitui nítido vício de legalidade.

2.1. Da Desnecessidade Prática e Incompatibilidade com Outras Carreiras Jurídicas A obrigatoriedade de inscrição na OAB em concursos públicos vincula-se estritamente à natureza jurídica do cargo. Prova disso é que as carreiras públicas de maior relevância jurídica no país dispensam categoricamente a inscrição na OAB, bastando a comprovação do bacharelado em Direito. É o caso de: Magistratura (Juízes de Direito e Juízes Federais); Ministério Público (Promotores e Procuradores de Justiça); Carreiras Policiais (Delegados de Polícia); Serviços Notariais e Registrais (Tabeliães e Notários); Servidores do Poder Judiciário (Analistas Judiciários - Área Judiciária e Oficiais de Justiça dos Tribunais Estaduais e Federais). Ora, se para o cargo de Analista Judiciário de um Tribunal, que assessora diretamente Magistrados na elaboração de minutas de sentenças e acórdãos, o único requisito exigido é o diploma de Bacharel em Direito, carece de razoabilidade, proporcionalidade e interesse público exigir dos candidatos ao cargo de Analista de uma Autarquia Previdenciária a inscrição regular na OAB, notadamente quando suas funções são de assessoramento auxiliar. A manutenção dessa exigência restringe indevidamente o universo de concorrentes qualificados (bacharéis em Direito), violando o princípio do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I, CF).

3. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, demonstrada de forma clara a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência ora combatida, requer-se a Vossa Senhoria: O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação; A consequente RETIFICAÇÃO DO EDITAL no que tange ao item 2.4 (Cargo 4: Analista Previdenciário - Área: Jurídica), determinando a EXCLUSÃO da exigência de "registro regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Certidão de regularidade expedida pelo órgão de fiscalização do exercício da profissão"; Que o requisito de investidura para o referido cargo passe a constar unicamente como: "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito (Bacharelado), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)". Nestes termos, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. A Lei Estadual nº 7.751/2015 prevê expressamente, para o cargo de Analista Previdenciário – Área Jurídica, como requisito de investidura, além do diploma de graduação em Direito, o registro regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a respectiva certidão de regularidade expedida pelo órgão fiscalizador do exercício profissional.

O edital limitou-se a reproduzir fielmente os requisitos previstos na legislação de regência do cargo, observando o princípio da legalidade administrativa.

Além disso, as atribuições legalmente previstas para o cargo compreendem atividades de assessoramento jurídico, análise e elaboração de minutas de contratos e atos normativos, acompanhamento de processos administrativos, consultas jurídicas, consolidação de jurisprudência, orientação jurídica às áreas da autarquia e demais atividades de natureza eminentemente jurídica previstas no Anexo I da Lei nº 7.751/2015.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de inscrição na OAB decorre de expressa previsão legal e guarda compatibilidade com a natureza técnica e jurídica das atribuições do cargo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.397, conferiu interpretação conforme à Constituição às atribuições do cargo de Analista Previdenciário – Área Jurídica, assentando que o assessoramento jurídico previsto na Lei nº 7.751/2015 deve ser compreendido como atividade de

assistência e auxílio à Procuradoria-Geral do Estado, sem afastar a validade do cargo nem dos respectivos requisitos legais. A decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência de inscrição na OAB.

Assim, inexistindo ilegalidade na reprodução dos requisitos previstos em lei, não há fundamento para a exclusão da exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Sequencial: 11

Subitem: 2,3

Argumentação: O cargo de ANALISTA PREVIDENCIÁRIO “ÁREA: FINANCEIRA exige diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências Econômicas ou em Ciências Contábeis. Uma vez que as atribuições do cargo não exigem nível técnico como demonstrado no edital, solicito que seja incorporado às áreas de Administração e Economia para que possam também realizar este cargo que se faz em nível financeiro sem escala na área específica, Solicito que seja incorporada a este cargo o curso de Administração e Economia para a futura das inscrições, provas e possam o cargo público.

Resposta: indeferida. A definição dos requisitos de escolaridade para investidura nos cargos públicos constitui ato discricionário da Administração, cabendo ao órgão, com base em critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer a formação acadêmica considerada adequada às atribuições do cargo e às necessidades institucionais.

Nesse sentido, a exigência de graduação em Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis para o cargo de Analista Previdenciário – Área Financeira foi definida pela Administração em razão da correlação entre essas formações e as atividades a serem desempenhadas.

Assim, não há obrigatoriedade de inclusão de outros cursos superiores, inexistindo ilegalidade na previsão editalícia.

Sequencial: 12

Subitem: 2,1

Argumentação: Requisito para o cargo na qual exige nível superior em qualquer área de formação, deveria exigir apenas o curso de Administração, uma vez que, o cargo é para Analista Administrativo área Administração.

Resposta: indeferida. A definição dos requisitos de escolaridade para investidura nos cargos públicos constitui ato discricionário da Administração, cabendo ao órgão, com base em critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer a formação acadêmica compatível com as atribuições do cargo e suas necessidades institucionais.

Assim, a exigência de diploma de nível superior em qualquer área para o cargo de Analista Previdenciário – Área Administrativa não apresenta ilegalidade, inexistindo obrigatoriedade de restrição da formação ao curso de Administração.

Sequencial: 13

Subitem: Item 2.1 (Requisitos do Cargo)

Argumentação: Trata-se de pedido de retificação do Item 2.1 do certame, que estabelece como requisito para o Cargo 1 (Analista Previdenciário – Área: Administrativa) o diploma de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação. Contudo, ao analisar o rol de atribuições fixado para o referido cargo no próprio edital, constata-se a exigência de atividades eminentemente privativas da ciência da Administração, tais como: "planejar, analisar e executar atividades de assessoria técnico-administrativa, nas áreas de recursos humanos, material, licitações, desempenho organizacional..."; e "promover estudos de racionalização e avaliações de natureza administrativa...". Ocorre que a Lei Federal nº 4.769/1965, que regulamenta a profissão de Administrador, determina expressamente em seu artigo 2º que a atividade de administração, planejamento, estudos de racionalização e gestão de recursos humanos e materiais são de competência exclusiva dos profissionais registrados no Conselho Regional de Administração. A admissão de candidatos com formação alheia à área técnica exigida para o exercício real das funções cria uma evidente incongruência técnico-jurídica, violando o Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, da CF/88) e o Princípio da Vinculação Técnico-Profissional, uma vez que a qualificação exigida deve guardar estrita proporcionalidade com a natureza e a complexidade das atribuições do cargo. Dessa forma, a exigência genérica de "qualquer área de formação" mostra-se inadequada diante das atribuições de gestão e planejamento organizacional descritas no edital. DOS PEDIDOS Diante do exposto, solicita-se o recebimento e o acolhimento da presente impugnação para que seja RETIFICADO o item 2.1 do Edital, passando a constar como requisito obrigatório para o Cargo 1: Analista Previdenciário – Área: Administrativa o diploma de Bacharelado em Administração e a respectiva inscrição no órgão de classe competente (CRA).

Resposta: indeferida. Nos termos do Anexo I da Lei Estadual nº 7.751/2015, o cargo de Analista Previdenciário – Área Administrativa possui como requisito de investidura diploma de curso superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

A mesma norma legal estabelece expressamente as atribuições do cargo, as quais abrangem atividades relacionadas à análise, assessoramento e execução de trabalhos técnicos na área de seguridade social, instrução de processos previdenciários, atendimento aos beneficiários, elaboração de estudos técnicos, bem como atividades de natureza administrativa nas áreas de recursos humanos, licitações, materiais, desempenho organizacional e atendimento ao público.

Dessa forma, a exigência de formação superior em qualquer área não decorre de mera opção administrativa da Comissão Organizadora, mas de determinação legal expressa. O edital limitou-se a reproduzir fielmente os requisitos previstos na lei de criação do cargo.

Ademais, a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, não podendo restringir o acesso ao cargo mediante exigência de graduação específica quando a legislação de regência expressamente admite formação superior em qualquer área.

Sequencial: 14

Subitem: 6.4.9.3.2

Argumentação: O subitem prevê a eliminação do candidato com tempo adicional deferido que não seja reconhecido como PcD na avaliação biopsicossocial. Essa penalidade é inaplicável a candidatos com transtornos do neurodesenvolvimento, como o TDAH, que concorrem à ampla concorrência e fundamentam seu pedido nas barreiras funcionais reconhecidas pela Lei nº 13.146/2015 – não no enquadramento como PcD. O candidato não pleiteará vagas reservadas, mas tão somente condições isonômicas de avaliação. A Sentença proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 (14ª Vara Federal Cível da SJDF, 21/01/2026) afastou essa exata penalidade para neurodivergentes. A própria banca, ao

retificar o Edital da Câmara dos Deputados (Edital nº 2, subitem 6.4.9.2.3.2), adotou solução distinta para candidatos com TDAH, desvinculada da eliminação por resultado de perícia PcD. Requer-se a exclusão da penalidade de eliminação para candidatos com transtornos do neurodesenvolvimento devidamente comprovados que não se enquadrem como PcD.

Resposta: indeferida. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência. Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3.2 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência.

Ressalta-se, ainda, que a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1098514-14.2025.4.01.3400, cuja eficácia se restringia aos concursos públicos federais, **não** se encontra mais vigente.

No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH.

Sequencial: 15

Subitem: 6.4.9.3.3

Argumentação: O subitem obriga o candidato com tempo adicional deferido a submeter-se à avaliação biopsicossocial para confirmar a condição de PcD, ainda que não concorra às vagas reservadas. Para candidatos com transtornos do neurodesenvolvimento, como o TDAH, essa exigência configura desvio de finalidade: submete o candidato a uma perícia de deficiência apenas para produzir o resultado que justificará sua eliminação nos termos do subitem 6.4.9.3.2, embora ele jamais tenha pleiteado qualquer benefício de cota. O candidato concorre exclusivamente à ampla concorrência e busca apenas a equalização das condições de avaliação. A Sentença proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 (14ª Vara Federal Cível da SJDF, 21/01/2026) assentou que o atendimento especializado para TDAH independe do reconhecimento da condição de deficiência. A própria banca, no Edital nº 2 da Câmara dos Deputados (subitem 6.4.9.2.3.1), já instituiu procedimento autônomo de caracterização do TDAH, distinto da perícia PcD. Requer-se a retificação do subitem para prever procedimento de análise de laudos próprio para candidatos com transtornos do neurodesenvolvimento, desvinculado da avaliação biopsicossocial de deficiência.

Resposta: indeferida. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência. Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3.2 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência.

Ressalta-se, ainda, que a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1098514-14.2025.4.01.3400, cuja eficácia se restringia aos concursos públicos federais, **não** se encontra mais vigente.

No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH.

Sequencial: 16

Subitem: 6.4.9.3

Argumentação: O subitem restringe ilegalmente o tempo adicional apenas aos candidatos com deficiência (PcD), excluindo candidatos com transtornos do neurodesenvolvimento “como o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)” cuja condição impõe barreiras funcionais

objetivas em avaliações escritas sob pressão de tempo. Essa exclusão viola o princípio da isonomia material e o art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que adota o modelo biopsicossocial e reconhece como relevantes os impedimentos funcionais que obstaculizam a participação plena em igualdade de condições, independentemente do enquadramento formal como PcD para fins de reserva de vagas. A Justiça Federal consolidou o entendimento no mesmo sentido (Sentença de mérito na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400, 14ª Vara Federal Cível da SJDF, 21/01/2026). Registre-se que idêntica restrição em edital anterior desta banca (SEPLAG/AL) é objeto de ação judicial em curso, e impugnações administrativas foram apresentadas nos certames da UNEAL, DETRAN/AL, ARSAL e FAPEAL, demonstrando o caráter sistêmico da conduta. O candidato, que concorre à ampla concorrência e não pleiteia enquadramento como PcD, dispõe de laudo médico e declaração neuropsicológica atestando o diagnóstico de TDAH e a necessidade de adaptação. Requer-se a retificação do subitem para prever o tempo adicional a candidatos com transtornos do neurodesenvolvimento comprovados, mediante apresentação de laudo técnico que justifique a necessidade.

Resposta: indeferida. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência. Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3.2 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência.

Ressalta-se, ainda, que a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1098514-14.2025.4.01.3400, cuja eficácia se restringia aos concursos públicos federais, **não** se encontra mais vigente.

No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH.

Sequencial: 17

Subitem: 11/11.3

Argumentação: Apesar do entendimento da melhor doutrina e julgados dos tribunais superiores no que tange a prova de títulos, esta tem caráter complementar no certame e não deve criar vantagem excessiva a um grupo específico de candidatos. Assim sento, ao analisar o total de pontos na prova de títulos pude notar que o somatório de pontos possíveis atribuídos a experiência profissional é superior ao somatório de pontos de todos os pontos outrora atribuídos a títulos acadêmicos somados, Por isso, solicito que seja reduzido o total de pontos totais possíveis de 10(dez) para 5(cinco) e que sejam distribuídos de forma mais equilibrada, objetivando equilibrar a disputa. Sugestão: Doutorado 2 pontos, Mestrado 1 ponto, especialização 0,5 por título com limite total de 1 ponto e por fim experiência profissional de no máximo 1 ponto, onde cada ano valeria 0,25 com limite total de 1 ponto. Essa adequação evitaria demandas judiciais por suposta prática de favorecimento a grupo específico, manifestaria tratamento equânime e por fim obedeceria ao princípio da igualdade.

Resposta: indeferida. A pontuação da avaliação de títulos foi definida em observância aos princípios da razoabilidade e da isonomia entre os candidatos. Ao analisar os critérios de forma proporcional, verifica-se que os títulos apresentam, em linhas gerais, equivalência de pontuação em relação ao tempo necessário para sua obtenção:

- Doutorado: obtido, em média, em 4 anos, com pontuação de 2,4 pontos, o que corresponde a 0,6 ponto por ano;
- Mestrado: obtido, em média, em 2 anos, com pontuação de 1,2 ponto, correspondendo igualmente a 0,6 ponto por ano;

- Especialização: pontuação de 0,6 ponto;
- Tempo de exercício profissional: pontuação de 0,65 ponto por ano.

Dessa forma, observa-se que a distribuição dos pontos mantém coerência e proporcionalidade entre os diferentes critérios de avaliação, respeitando os princípios da razoabilidade e da isonomia que orientam o certame.

Brasília/DF, 6 de julho de 2026.